



LEI DE N.º 1.668

DE

09 DE DEZEMBRO DE 2021

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 09/12/2021

Ass: 

Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal, na forma disposta nesta Lei, cujas normas aplicam-se aos seguintes agentes públicos civis da Administração Pública Municipal:

I- Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;

II- Dirigentes de Autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III- Servidores públicos; sendo todo aquele que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Município.



Art.2º. As normas fundamentais de conduta ética das Autoridades da Administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

- I– possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;
- II– contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
- III– preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV– estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
- V– reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal;
- VI– criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador;
- VI– estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
- VII– reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal;
- VIII– criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art.3º. São princípios que norteiam a atuação do agente público municipal:

- I– boa-fé: agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;
- II– honestidade: agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;
- III– fidelidade ao interesse público: realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;
- IV– impessoalidade: atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;
- V– moralidade: evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;



- VI**– dignidade e decoro no exercício de suas funções: manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;
- VII**– lealdade às instituições: defender interesse da instituição a qual se vincula;
- VIII**– urbanidade: tratar o público, os colegas e as autoridades com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;
- IX**– transparência: dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;
- X**– eficiência: exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;
- XI**– presteza e tempestividade: realizar atividades com agilidade;
- XII**– Compromisso: comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art.4º. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:

- I**- liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- II**- manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;
- III**- facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
- IV**- exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- V**- abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à Lei;
- VI**- relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Município ou de terceiros perante a Administração;



VII- atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;

VIII- não se ausentar injustificadamente de seu local de trabalho;

IV- divulgar o conteúdo deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 5º. É vedado ao Agente Público:

I- utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II- imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III- ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Municipal;

IV- usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V- permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI- Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII- dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

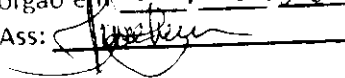
VIII- praticar ato configurado como assédio moral, tais como chantagem, coação, ameaça, isolamento do subordinado, exposição a situação vexatória, humilhante ou degradante;

IX- exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

Art. 6º. É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.



SEÇÃO III
DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Certifico que o presente ato
foi publicado no atrió deste
órgão em 09/12/2021
Ass: 

Art.7º. No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 8º. Configura conflito de interesses o exercício de atividades por agente público, que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, como:

I-a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

II- o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;

III-o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, à qual o agente tenha acesso em razão do cargo.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

Art. 9. É vedada ao agente público a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I-não tenham valor comercial; ou

II-que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de R\$100,00 (cem reais).



Art. 10. Os agentes públicos não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a Lei, nem receber transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade pública da alta administração.

Art.11. Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 12. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio:

I – Advertência

II - suspensão;

III - demissão;

IV-extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V-destituição de cargo em comissão ou da função de chefia, por infrações disciplinares.

Art. 13. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Município de Itaberaba, podendo atuar de forma complementar.



CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Certifico que o presente at
foi publicado no ario des
orgão em 09/12/2018
Ass:

Art. 14. Haverá uma Comissão de Ética com a finalidade de divulgar as normas deste Código de Ética e atuar na prevenção e na apuração de falta ética no âmbito da administração municipal.

Art. 15. Compete à Comissão de Ética:

- I - orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional no respectivo órgão ou entidade;
- II - alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;
- IV - registrar condutas éticas relevantes;
- V - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas no capítulo IV desta lei;
- VI - elaborar seu regimento interno; e
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas.

Art. 16. A Comissão de Ética é composta por três titulares e dois suplentes escolhidos pelo dirigente máximo entre os agentes públicos em exercício e com mandatos de três anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

§ 1º- A atuação em Comissão de Ética não enseja remuneração e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal ficarão incumbidos de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

Art. 18. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá o órgão ou Entidade a que o mesmo se vincula, encaminhar a situação fática para a Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, a quem ficará incumbida a análise e aplicação de penalidades com base no disposto nessa Lei, utilizando, se for o caso, outras legislações para subsidiar o processo de apuração, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 19. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

Art.20. As normas de conduta profissional específicas, existentes em Órgãos e Entidades, serão complementadas, no que couber, por esta Lei.

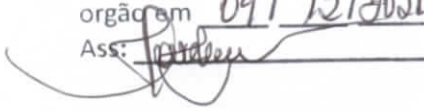
Art.21. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Município de Itaberaba, deverá divulgar as normas contidas nesta Lei, de modo a que tenham amplo conhecimento no ambiente de trabalho de todos os Órgãos e Entidades municipais.

Art. 22. A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar de sua publicação.

Art.23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 09 de dezembro de 2021.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 09/12/2021
Ass: 



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 675/2021)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 09 / 12 / 2021
PREFEITO

LEI N.º 3.668

DE

08 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal, na forma disposta nesta Lei, cujas normas aplicam-se aos seguintes agentes públicos civis da Administração Pública Municipal:

I- Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;

II- Dirigentes de Autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III- Servidores públicos; sendo todo aquele que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 2º. As normas fundamentais de conduta ética das Autoridades da Administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I- possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II- contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III- preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV- estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V- reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal;

VI- criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador;

VI- estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;



VII– reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal;

VIII– criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios que norteiam a atuação do agente público municipal:

I– boa-fé: agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;

II– honestidade: agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;

III– fidelidade ao interesse público: realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;

IV– impessoalidade: atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;

V– moralidade: evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;

VI– dignidade e decoro no exercício de suas funções: manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;

VII– lealdade às instituições: defender interesse da instituição a qual se vincula;

VIII– urbanidade: tratar o público, os colegas e as autoridades com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;

IX– transparência: dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;

X– eficiência: exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;

XI– presteza e tempestividade: realizar atividades com agilidade;

XII– Compromisso: comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 4º. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:

I- liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

II- manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

III- facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

IV- exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;



V- abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à Lei;

VI- relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Município ou de terceiros perante a Administração;

VII- atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;

VIII- não se ausentar injustificadamente de seu local de trabalho;

IV- divulgar o conteúdo deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 5º. É vedado ao Agente Público:

I- utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II- imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III- ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Municipal;

IV- usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V- permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI- Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII- dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII- praticar ato configurado como assédio moral, tais como chantagem, coação, ameaça, isolamento do subordinado, exposição a situação vexatória, humilhante ou degradante;

IX- exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

Art. 6º. É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

SEÇÃO III DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 7º. No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 8º. Configura conflito de interesses o exercício de atividades por agente público, que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, como:



- I- a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- II- o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;
- III- o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, à qual o agente tenha acesso em razão do cargo.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

Art. 9º. É vedada ao agente público a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 10. Os agentes públicos não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a Lei, nem receber transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade pública da alta administração.

Art.11. Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 12. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio:

I – advertência

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V- destituição de cargo em comissão ou da função de chefia, por infrações disciplinares.

Art. 13. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Itaberaba, podendo atuar de forma complementar.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 14. Haverá uma Comissão de Ética com a finalidade de divulgar as normas deste Código de Ética e atuar na prevenção e na apuração de falta ética no âmbito da administração municipal.

Art. 15. Compete à Comissão de Ética:



- I - orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional no respectivo órgão ou entidade;
- II - alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;
- IV - registrar condutas éticas relevantes;
- V - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas no capítulo IV desta lei;
- VI - elaborar seu regimento interno; e
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas.

Art. 16. A Comissão de Ética é composta por três titulares e dois suplentes escolhidos pelo dirigente máximo entre os agentes públicos em exercício e com mandatos de três anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

§ 1º- A atuação em Comissão de Ética não enseja remuneração e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal ficarão incumbidos de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

Art. 18. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá o órgão ou Entidade a que o mesmo se vincula, encaminhar a situação fática para a Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, a quem ficará incumbida a análise e aplicação de penalidades com base no disposto nessa Lei, utilizando, se for o caso, outras legislações para subsidiar o processo de apuração, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 19. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

Art. 20. As normas de conduta profissional específicas, existentes em Órgãos e Entidades, serão complementadas, no que couber, por esta Lei.

Art. 21. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Município de Itaberaba deverá divulgar as normas contidas nesta Lei, de modo a que tenham amplo conhecimento no ambiente de trabalho de todos os Órgãos e Entidades municipais.

Art. 22. A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 08 de dezembro de 2021.


GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 675/2021 – PROJETO DE LEI N.º 23/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal: institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 23/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo instituir o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal.

Um código de ética e conduta profissional é um instrumento através do qual se disseminará os princípios, os valores, a visão e missão da Administração Pública Municipal. Ele servirá para orientar o comportamento dos funcionários públicos perante o órgão, aos demais funcionários e aos usuários dos serviços oferecidos pela prefeitura.

Nesse contexto, é importante ressaltar que é claramente legítima a iniciativa do Poder Executivo Municipal a proposta de criação de um código de ética e conduta profissional do servidor público municipal, tendo em vista as previsões legais a seguir:

- I. Artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988;
- II. Artigos 89 e 90 da Constituição do Estado da Bahia de 1989;
- III. Artigo 75, inciso II da Lei n.º 4.320/64; e
- IV. Artigo 3º da Resolução n.º 1.120/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; e

Diante do quanto exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à legalidade e constitucionalidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões,	07/12/2021
<i>[Assinatura]</i> Presidente da CMBA	

PARECER JURÍDICO

ASSJUR01LO061221CMI

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – MATÉRIA ATINENTE A SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 23/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal.

O inciso IV, do art. 77, da Constituição Estadual, confere ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, a forma de provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, dentre outros temas correlatos.

Seguindo essa mesma trilha, o art. 67, da Lei Orgânica de Itaberaba assim o dispõe. Veja-se:

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Por fim, denota-se a subsunção da proposta legislativa ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, reúne os pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 02 de dezembro de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Ofício n.º 266/2021/GAB

Itaberaba, 23 de novembro de 2021.

Exm.º Sr.º **Gerson Almeida de Jesus**
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Exm.º Sr. Presidente

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal do Projeto de Lei abaixo discriminado:

- ✓ **Projeto de Lei n.º 023 de 23 de setembro de 2021** – que “*Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal e dá outras providências.*”

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Secretário de Governo

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM:
25 / 11 / 2021 às 10:55h
Servidor (a) CMI/BA

Joacy Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara M. de Itaberaba-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

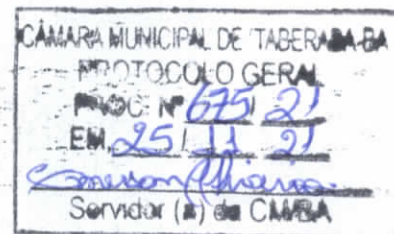


JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 023/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,



Estamos enviando à esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal.

O presente desígnio tem por finalidade nortear, disciplinar a conduta ética da atuação dos agentes públicos municipais no desempenho de suas funções, propiciando aos cidadãos itaberabenses mais transparência, eficiência e celeridade no recebimento da prestação solicitada ao poder público.

Referido Projeto de Lei promoverá uma atuação do servidor público no exercício de suas funções pautado pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Diante do exposto e na certeza de contar com o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus dignos pares, reiteradamente demonstrados em outras oportunidades, espera-se que seja o incluso Projeto de Lei analisado, e, conseqüentemente aprovado.

No ensejo, aproveito para renovar protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de setembro de 2021.

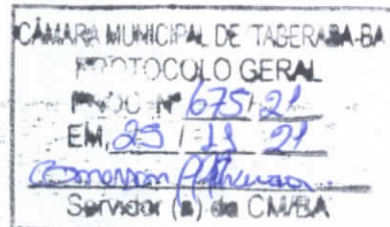

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI DE N.º 023

DE

20 DE SETEMBRO DE 2021



Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal, na forma disposta nesta Lei, cujas normas aplicam-se aos seguintes agentes públicos civis da Administração Pública Municipal:

I- Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;

II- Dirigentes de Autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III- Servidores públicos; sendo todo aquele que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art.2º. As normas fundamentais de conduta ética das Autoridades da Administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I- possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;



- II- contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
- III- preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV- estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
- V- reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal;
- VI- criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador;
- VI- estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
- VII- reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal;
- VIII- criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art.3º. São princípios que norteiam a atuação do agente público municipal:

- I- boa-fé: agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;
- II- honestidade: agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;
- III- fidelidade ao interesse público: realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;
- IV- impessoalidade: atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;
- V- moralidade: evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;
- VI- dignidade e decoro no exercício de suas funções: manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;
- VII- lealdade às instituições: defender interesse da instituição a qual se vincula;
- VIII- urbanidade: tratar o público, os colegas e as autoridades com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;
- IX- transparência: dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;
- X- eficiência: exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;
- XI- presteza e tempestividade: realizar atividades com agilidade;
- XII- Compromisso: comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.



**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS**

**SEÇÃO I
DOS DIREITOS**

Art.4º. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:

I- liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

II- manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

III- facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

IV- exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

V- abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à Lei;

VI- relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Município ou de terceiros perante a Administração;

VII- atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;

VIII- não se ausentar injustificadamente de seu local de trabalho;

IV- divulgar o conteúdo deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

**SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES**

Art. 5º. É vedado ao Agente Público:

I- utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II- imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III- ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Municipal;

IV- usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V- permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;



VI- Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII- dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII- praticar ato configurado como assédio moral, tais como chantagem, coação, ameaça, isolamento do subordinado, exposição a situação vexatória, humilhante ou degradante;

IX- exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

Art. 6º. É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

SEÇÃO III DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Art.7º. No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 8º. Configura conflito de interesses o exercício de atividades por agente público, que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, como:

I- a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

II- o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;

III- o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, à qual o agente tenha acesso em razão do cargo.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.



Art. 9. É vedada ao agente público a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I-não tenham valor comercial; ou

II-que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 10. Os agentes públicos não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a Lei, nem receber transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade pública da alta administração.

Art.11. Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 12. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio:

I – Advertência

II - suspensão;

III - demissão;

IV-extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V-destituição de cargo em comissão ou da função de chefia, por infrações disciplinares.

Art. 13. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Município de Itaberaba, podendo atuar de forma complementar.



**CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE ÉTICA**

Art. 14. Haverá uma Comissão de Ética com a finalidade de divulgar as normas deste Código de Ética e atuar na prevenção e na apuração de falta ética no âmbito da administração municipal.

Art. 15. Compete à Comissão de Ética:

- I - orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional no respectivo órgão ou entidade;
- II - alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;
- IV - registrar condutas éticas relevantes;
- V - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas no capítulo IV desta lei;
- VI - elaborar seu regimento interno; e
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas.

Art. 16. A Comissão de Ética é composta por três titulares e dois suplentes escolhidos pelo dirigente máximo entre os agentes públicos em exercício e com mandatos de três anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

§ 1º - A atuação em Comissão de Ética não enseja remuneração e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Os órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal ficarão incumbidos de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

Art. 18. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá o órgão ou Entidade a que o mesmo se vincula, encaminhar a situação fática para a Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, a quem ficará incumbida a análise e aplicação de penalidades com base no disposto nessa Lei, utilizando, se for o caso, outras legislações para subsidiar o processo de apuração, para as providências disciplinares cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



Art. 19. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços. *

Art.20. As normas de conduta profissional específicas, existentes em Órgãos e Entidades, serão complementadas, no que couber, por esta Lei.

Art.21. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Município de Itaberaba, deverá divulgar as normas contidas nesta Lei, de modo a que tenham amplo conhecimento no ambiente de trabalho de todos os Órgãos e Entidades municipais.

Art. 22. A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar de sua publicação.

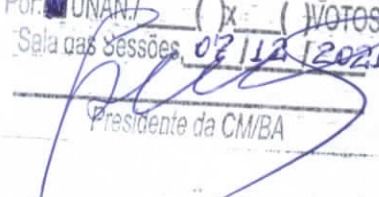
Art.23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de setembro de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / (x) (VOTOS
Sala das Sessões, 07/12/2021

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / (x) (VOTOS
Sala das Sessões, 07/12/2021

Presidente da CM/BA